



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 011-E/2026.

O Projeto de Lei nº 011-E/2026, que **CONCEDE REAJUSTE AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E ALTERA OS ANEXOS III, IV E VI DA LEI Nº 5.147, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009**, de autoria de todos os Vereadores, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão tem por escopo conceder reajuste aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, encontrando-se acompanhado de justificativa e estimativa de impacto financeiro, além de parecer da procuradoria.

FUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa do Projeto de Lei é legítima uma vez que compete ao Legislativo dispor sobre a remuneração de seus servidores, conforme artigo 43, II, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, ainda, sua competência está amparada pelo artigo 39, *caput* da Constituição Federal.

Além do atendimento aos aspectos formais de iniciativa e competência, importante considerar que qualquer aumento de despesa com pessoal há de estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração da origem dos recursos, com cumprimento dos requisitos previstos no artigo 169, §1º, da Constituição da República, e nos arts. 15, 16, 17, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que fora bem observado no caso em apreço.

No mais, nos reportamos aos fundamentos bem lançados pela Procuradoria da Câmara Municipal que, por seu turno, analisou com precisão o Projeto de Lei em foco, pelo que se

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-Fev-2026-10:07-068514-1/2

afelva



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI Nº 011-E/2026.

verifica sua conformidade com os princípios e normas da Constituição da República, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e da Legislação Municipal.

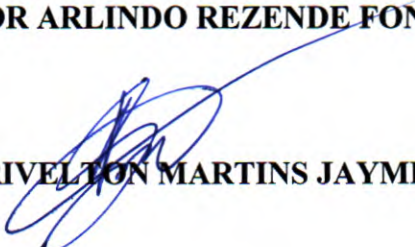
CONCLUSÃO

Assim, considerando os motivos acima expostos, nos termos do art. 117, §2º, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela juridicidade e legalidade do Projeto de Lei em análise por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE FEVEREIRO DE 2026.


VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA


VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA